



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006022-10.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante LEANDRO ANDRADE DE SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006022-10.2022.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra – Foro: Taboão da Serra – 3ª Vara Cível

Apelante: Leandro Andrade de Santana

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2179

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente típico. Obreiro que exerce a profissão de vigilante. Fratura no fêmur esquerda e luxação no quinto quirodáctilo direito. Sentença que julga improcedente a ação.

APELO DO AUTOR. Laudo pericial bem fundamentado - Plena capacidade de trabalho constatada - Indevida a concessão do auxílio-acidente, pois o benefício em apreço tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Apelo improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Leandro Andrade de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que foi julgada improcedente. Nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a parte autora ficou isenta do pagamento de quaisquer custas ou de verbas relativas à sucumbência. (fls. 101/103).

Os embargos de declaração opostos pela autarquia foram acolhidos para reconhecer o direito da autarquia em ser ressarcida pelo Estado de São Paulo das despesas processuais relativas à antecipação de valores para a realização da perícia, “*com a futura expedição do RPB para satisfação do débito*”. (fls. 135).

Inconformado, apela o obreiro, pleiteando a concessão imediata de benefício acidentário, aduzindo que as sequelas produzidas implicaram evidente exigência de maior esforço. (fls. 108/120).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Conforme relatado nos autos, o obreiro, no exercício da profissão de vigilante, foi vítima de acidente de trabalho, na data de 26/1/2020, sofrendo fratura do fêmur direito e luxação exposta no quinto quirodáctilo direito, que implicaram lesões que reduziram sua capacidade laboral.

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho. Ademais, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, denota-se que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/632.564.929-3), no período entre 09/02/2020 e 12/07/2021.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pelo Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, constante de fls. 65/90, após exame físico do autor e análise dos relatórios médicos acostados, atestou:

“10. DISCUSSÃO

(...)

SITUAÇÃO DO PERICIANDO

(...)

A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças.

Apresenta sinais de dano funcional articular quando da análise da redução de amplitude de movimento de caráter leve em membro inferior direito e de caráter residual em 5º quirodáctilo direito, mas que não se enquadram no quadro 5 do Anexo III.

Apresenta alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento de membro inferior.

Segue trabalhando em mesma função de

(vigilante patrimonial armado) que executava à época do alegado acidente.

(...)

Do visto, estamos frente a situação em que o tratamento que informou se submeter, foca anormalidade com significativa repercussão e dor crônica; as queixas são acompanhadas de alterações funcionais moderada em quadril direito.

11. CONCLUSÕES

(...)

No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados e contínuo no quadro 5 do Anexo III.

Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

(g.n.)

Justificativa: Exame físico pericial não demonstrando impedimentos funcionais objetivos, além de manter-se empregado em mesma função que executava antes do alegado acidente.

Não há redução da capacidade laboral, podendo trabalhar em ofício/profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente. (g.n).

Justificativa: Exame físico pericial não demonstrando impedimentos funcionais

objetivos, além de manter-se empregado em mesma função que executava antes do alegado acidente.

Não há redução da capacidade laboral, sem nenhuma indicação de ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

(g.n.)

Justificativa: Exame físico pericial não demonstrando impedimentos funcionais objetivos, além de manter-se empregado em mesma função que executava antes do alegado acidente.

O periciado não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que, nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente às lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **o autor não apresenta incapacidade laboral.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades

habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Registre-se que não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

MARCOS FLEURY
Relator